- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.339.09-72

ACOMPANHAMENTO. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução do Programa "Acompanhante de Idosos". REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado nº 72-000.533.09-85

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 80/2008, nesse primeiro período examinado. Acordam, ademais, à unanimidade, objetivando a melhoria na prestação dos serviços pactuados, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que encaminhe, em 30 dias, o relatório de definição dos indicadores produzidos e os resultados alcançados em relação ao Programa 'Acompanhante de Idosos', objeto do mencionado convênio, para o período global por ele abrangido, condição para que se possa avaliar na íntegra a sua respectiva execução. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de janeiro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório englobado: Em julgamento o TC 533.09-85, que analisa formalmente o Termo de Convênio nº 80/2008 e o TA nº 001/2009, celebrado entre a Municipalidade e a Associação Saúde da Família, visando a implantação e execução do Programa 'Acompanhamento de Idosos', bem como o TC nº 339.09-72, que analisa a sua correspondente execução. Na análise dos processos supra referidos, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos em exame e, da mesma forma, em relação à sua execução. Contudo, em que pese o relatório de auditoria ser conclusivo no sentido de que o ajuste está sendo executado conforme o avençado, algumas recomendações foram consignadas, objetivando a melhoria na prestação dos serviços pactuados, na forma abaixo transcrita: '5.1. Exija da conveniada a correção das prestações de contas do presente convênio, expurgando valores de convênio anterior. 5.2. Analise as Prestações de Contas para verificar a correta aplicação dos recursos repassados.' A Origem prestou esclarecimentos sobre os apontamentos consignados pela Auditoria, afirmando que a prestação de contas da entidade ainda não havia sido analisada, dado o volume de prestações de contas a serem analisadas pela Secretaria Municipal da Saúde. Instada a se manifestar, nos termos regimentais, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal consignou que não houve qualquer irregularidade substancial e que as falhas de execução apontadas não teriam o

condão de afirmar a irregularidade na realização das atividades previstas. É o relatório resumido.

Voto englobado: O Programa Acompanhamento de Idosos, objeto do presente convênio, está inserido na Coordenação da Atenção Básica da Secretaria Municipal da Saúde e tem por objetivo oferecer cuidado domiciliar biopsicossocial à população idosa (pessoas de 60 anos ou mais) das regiões Centro-Oeste, Leste, Norte, Sul e Sudeste do Município de São Paulo, dentre outras necessidades de saúde social, por meio de 12 Equipes de Acompanhamento de Idosos, de forma a atender à Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, estabelecida pela Portaria nº 2.528/2006 do Ministério da Saúde. O Plano Norteador deste convênio não previu metas para o programa. Segundo informações da Secretaria Municipal da Saúde, sendo este um programa novo, ainda estavam sendo definidos os indicadores e a sua forma de apresentação. Desta forma, não foi possível medir os resultados alcançados, posto que consignados unicamente dados de produção, os quais não refletem o aspecto qualitativo do atendimento de fundamental relevância nos serviços prestados à população. Se de um lado é indiscutível a obrigação constitucional de prestar contas por parte das entidades que utilizam recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da CF/88), de outra banda é inconteste a obrigação do Estado em avaliar os resultados da prestação terceirizada dos serviços, tanto no que tange à satisfatória aplicação dos recursos públicos repassados, quanto no que se refere ao efetivo atingimento do interesse público tutelado, à luz dos princípios da eficiência. O controle concomitante da Administração sobre as entidades privadas prestadoras dos serviços de saúde, quando se fala em gestão de atendimento do interesse público, é imprescindível, considerando que o objetivo alegado do repasse de recursos públicos é justamente conferir maior eficácia e eficiência na execução desses serviços, através da prestação final por entidade privada. É dever inescusável da Administração, portanto, estruturar-se para definir e acompanhar a aplicação pela parceria privada de recursos públicos repassados. Dada a relevância do tema, este Plenário já consignou, por ocasião do Julgamento das Contas de 2008, três importantes determinações à Secretaria Municipal da Saúde para que ela se estruture plenamente para o monitoramento continuado da prestação dos serviços de saúde, utilizando-se, inclusive, de sistemas informatizados, de forma a prover com maior eficiência a fiscalização dos serviços prestados à população. À vista dessas breves considerações, bem como diante das manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO os instrumentos em exame, bem como a sua execução – nesse primeiro período examinado – relevando as impropriedades de natureza formal destacadas nos processos, uma vez que não apresentam força suficiente para macular os atos praticados. Não obstante, na esteira das sugestões de recomendações já consignadas pela Auditoria em seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, objetivando a melhoria na prestação dos serviços pactuados, determino à Secretaria Municipal da Saúde que encaminhe, em 30 dias, o relatório de definição dos indicadores produzidos e os resultados alcançados em relação ao Programa 'Acompanhamento de Idosos', objeto do Convênio nº 80/2008, para o período global por ele abrangido, condição para que se possa avaliar na íntegra a sua respectiva execução.